DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12659/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6966/2021
PROTOCOLO	: 2111888
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Eletrônico n.º 67/2021**, processo administrativo n.º 1153/2021, promovido pelo município de Costa Rica, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas da rede municipal de ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio em epígrafe, para fins de controle posterior conforme se verifica na Análise "**ANA – DFE – 10916/2021**".

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização não

identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, dessa forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio, para fins de controle posterior.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Eletrônico n.º 67/2021**, processo administrativo n.º 1153/2021, promovido pelo município de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA